RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.789 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :LUIZ SERGIO BOAVENTURA DA SILA

ADV.(A/S) :JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

<u>DECISÃO</u>: O presente agravo (<u>previsto</u> <u>e</u> <u>disciplinado</u> na Lei nº 12.322/2010) <u>foi deduzido extemporaneamente</u>, eis que só veio a ser interposto em 03/06/2015, quarta-feira, data <u>em que já se consumara</u> o trânsito em julgado da decisão **proferida** pelo Presidente do órgão judiciário de origem.

Com efeito, a parte ora agravante foi intimada do ato decisório ora impugnado em 11/05/2015, segunda-feira. Desse modo, <u>o termo final</u> do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo <u>contra</u> a decisão emanada da Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná <u>recaiu</u> no dia 21/05/2015, quinta-feira.

<u>Contra</u> tal julgamento (**proferido** em sede <u>de juízo prévio</u> <u>de admissibilidade</u> de recurso extraordinário), a parte ora recorrente **opôs** "embargos de declaração", <u>recurso absolutamente inadmissível</u> **quando se tratar**, como no caso, <u>de decisões que neguem trânsito</u> a apelo extremo.

<u>A inadequação</u> da via recursal escolhida **teve** consequências de ordem processual, **pois**, <u>revelando-se</u> <u>insuscetíveis</u> de conhecimento "embargos de declaração" **contra** decisões veiculadoras de juízo **negativo** de admissibilidade de recurso extraordinário, a utilização <u>de espécie recursal evidentemente inadequada não tinha aptidão sequer para interromper ou suspender</u> a fluência do prazo legal para efeito <u>de oportuna interposição</u> do recurso processualmente cabível, <u>o que torna intempestivo</u> o **presente** recurso de agravo.

<u>Cabe registrar</u>, por necessário, que esse entendimento <u>vem sendo</u> <u>observado em sucessivas decisões proferidas</u> no âmbito desta Suprema Corte

ARE 918789 / PR

(AI 515.208-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 521.217-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 578.079-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 600.452-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AI 600.672-ED/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 602.116-AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 718.826-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU – AI 766.488-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ARE 663.031-AgR/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

- I. Recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso oportuno. **Precedentes**.
- II. O recurso cabível contra decisão que não admite recurso extraordinário é o de agravo de instrumento, nos termos do art. 28 da Lei 8.038/90.
 - III. Agravo não provido."
- (<u>AI</u> <u>528.553-AgR/PR</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

- I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.
- II- Recurso **incabível** não tem o efeito **de suspender** o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido."

(<u>AI</u> <u>588.190-AgR/RJ</u> Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE **DECLARAÇÃO INCABÍVEIS**, NO CASO. **IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO** DO PRAZO PARA
INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INTEMPESTIVIDADE**. **PRECEDENTES**.

- 1. São incabíveis, no caso, embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso extraordinário.
- 2. É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal.
- 3. **Intempestividade reconhecida** do agravo de instrumento. Precedentes.
 - 4. Agravo regimental improvido."

(AI 733.719-AgR/AM, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 4. Intempestividade do agravo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 746.533-ED/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Nem se invoque, para justificar a pretendida tempestividade do recurso de agravo em questão, o princípio da fungibilidade recursal (RTJ 105/792 – RTJ 105/1275 – RTJ 120/458), eis que a hipótese destes autos evidencia a ocorrência de erro grosseiro por parte do ora recorrente (RTJ 132/1374).

Os Tribunais <u>sempre</u> <u>recusaram</u> <u>aplicabilidade</u> ao postulado da fungibilidade recursal <u>nos casos</u> em que a <u>errônea</u> interposição de um recurso por outro <u>revelasse</u> <u>desconhecimento inescusável</u>, por parte do recorrente, <u>da existência</u> de norma legal expressa, <u>indicativa</u> da espécie recursal <u>cabível</u> e <u>adequada</u> (RF 148/176 – RF 148/179 – RF 163/215 – RT 489/105 – Revista de Processo, vols. 1/196 – 1/210 – 4/393).

ARE 918789 / PR

<u>É certo</u> que o magistério da doutrina, <u>ao admitir</u> o recurso indiferente, <u>consagra</u> a fungibilidade recursal como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito da teoria do processo, <u>desde</u>, porém, <u>que não se registre a hipótese de má-fé ou de erro grosseiro</u> (MILTON SANSEVERINO, "Fungibilidade dos Recursos", "in" Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDES, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/44, item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, v.g.).

<u>Torna-se lícito concluir</u>, desse modo – <u>especialmente se se considerar</u> que os prazos recursais <u>são</u> peremptórios <u>e</u> preclusivos (<u>RT</u> 473/200 – <u>RT</u> 504/217 – <u>RT</u> 611/155 – <u>RT</u> 698/209 – <u>RF</u> 251/244) –, <u>que se extinguiu</u>, "pleno jure", o direito de a parte ora recorrente deduzir, <u>em tempo oportuno</u>, o presente recurso de agravo:

- "— <u>Os prazos recursais</u> são peremptórios <u>e</u> preclusivos (<u>RT</u> 473/200 <u>RT</u> 504/217 <u>RT</u> 611/155 <u>RT</u> 698/209 <u>RF</u> 251/244). <u>Com o decurso</u>, 'in albis', do prazo legal, <u>extingue-se</u>, de pleno direito, <u>quanto</u> à parte sucumbente, <u>a faculdade</u> <u>processual</u> de interpor, em tempo <u>legalmente</u> oportuno, o recurso pertinente.
- <u>A</u> <u>tempestividade</u> que se qualifica como pressuposto objetivo <u>inerente</u> a qualquer modalidade recursal <u>constitui</u> matéria de ordem pública, <u>passível</u>, por isso mesmo, <u>de conhecimento</u> 'ex officio' pelos juízes <u>e</u> Tribunais. <u>A inobservância</u> desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, <u>provoca</u>, como necessário efeito de caráter processual, <u>a incognoscibilidade</u> do recurso interposto."

(<u>RTI</u> <u>203/416</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

ARE 918789 / PR

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando** os fundamentos de decisão por mim **anteriormente** proferida (<u>ARE</u> 685.079/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), <u>não</u> **conheço** do presente agravo, <u>por manifestamente intempestivo</u>.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator